



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.295/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2.295/2024 de 06 de março de 2024, que de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo instituir e aprovar A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto em análise cita no seu texto além das disposições preliminares, também as diretrizes, os objetivos, as ações prioritárias e o prazo de cumprimento das ações previstas no Plano.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

O proponente da Lei em análise apresenta a seguinte justificativa: *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, reestruturar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.”*

“O presente projeto, tem ainda como objetivo readequar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social bem com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.”

Por fim, encaminha o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicita aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Compulsando detidamente os termos da proposta apresentada visa instituir e regulamentar A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Pois bem.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o Executivo Municipal, pretende instituir e regulamentar o mencionado plano, asseverando que o Plano tem por objetivo estabelecer as diretrizes da Política



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Municipal de Habitação de Interesse Social, reestruturar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e readequar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social bem com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Para tanto, o Projeto de Lei em análise traz no seu texto a regulamentação principalmente no que se refere as diretrizes e a forma de financiamento DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, que pretende instituir.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos que interessam ao Município, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias, entre outros, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, *Curso de direito constitucional tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

(...) “interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país. (...).”

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei com as normas de competência do Estado ou União.

No Regimento Interno da nossa Casa Legislativa, estabelece como competência exclusiva do Executivo, exercido pelo atual Prefeito, leis de iniciativas que disponham sobre orçamento do município (art. 139, V), no mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Município (art. 41, §1º, I), veja-se

Regimento Interno:

Art. 139. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

V - disponha sobre Orçamento do Município.

Lei Orgânica do Município de Alta Floresta:

Art. 41 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – Matéria orçamentária e tributária;

Portanto, podemos assim concluir que Projeto de Lei sob análise, nos termos apresentados, não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural.

É perfeitamente comum e aceitável, além de legítimo que o Gestor Municipal pretenda a instituir e regulamentar planos e programas que visem beneficiar a população, como é o caso da POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município (Lei Orgânica Municipal), Regimento Interno da Câmara Municipal e os mandamentos Constitucionais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a legislação pátria, assim, essa Secretaria Jurídica opina pela TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., **opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é por maioria absoluta dos votos, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme estabelece os artigos 174, II, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Página 6



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Alta Floresta – MT, 12 de abril de 2024.



Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica



Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica